



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3059751 - ES
(2025/0373037-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FELIPE SIQUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado Regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do Agrado em Recurso Especial para não conhecer do Recurso Especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ. O recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade. A defesa postulou a desclassificação da conduta para o delito de porte de drogas para consumo pessoal, sustentando que a pequena quantidade de entorpecente apreendida e a ausência de elementos típicos da mercancia inviabilizariam a condenação por tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a pretensão de desclassificação da conduta de tráfico de drogas para porte para consumo próprio pode ser apreciada em recurso especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem conclui que a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas estão comprovadas pelo conjunto probatório produzido nos autos. O acórdão recorrido fixa como premissa fática que o recorrente foi flagrado entregando entorpecente a terceiro e recebendo dinheiro em troca, circunstância indicativa da prática de ato de traficância.

4. A condenação não se fundamenta exclusivamente em suposta confissão extrajudicial, mas nas circunstâncias da abordagem policial e nos depoimentos dos agentes públicos prestados sob o crivo do contraditório. A jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça reconhece a idoneidade dos depoimentos de policiais para embasar condenação criminal quando coerentes com os demais elementos probatórios e ausentes indícios de perseguição ou má-fé.

5. A análise da alegada insuficiência probatória, da credibilidade dos depoimentos policiais e da tese de destinação da droga para consumo próprio exige nova apreciação das provas produzidas, providência incompatível com a via do recurso especial. A pretensão defensiva encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório estabelecido pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental conhecido e improvido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a"; Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.419.814/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 8.4.2025, DJEN 28.4.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 1.750.146/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 9.3.2021; STJ, AgRg no AREsp n. 2.145.683/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 12.12.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.364.703/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 3.10.2023; STJ, HC n. 875.096/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12.11.2024, DJe 19.11.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3059751 - ES
(2025/0373037-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FELIPE SIQUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado Regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do Agrado em Recurso Especial para não conhecer do Recurso Especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ. O recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade. A defesa postulou a desclassificação da conduta para o delito de porte de drogas para consumo pessoal, sustentando que a pequena quantidade de entorpecente apreendida e a ausência de elementos típicos da mercancia inviabilizariam a condenação por tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a pretensão de desclassificação da conduta de tráfico de drogas para porte para consumo próprio pode ser apreciada em recurso especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem conclui que a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas estão comprovadas pelo conjunto probatório produzido nos autos. O acórdão recorrido fixa como premissa fática que o recorrente foi flagrado entregando entorpecente a terceiro e recebendo dinheiro em troca, circunstância indicativa da prática de ato de traficância.

4. A condenação não se fundamenta exclusivamente em suposta confissão extrajudicial, mas nas circunstâncias da abordagem policial e nos depoimentos dos agentes públicos prestados sob o crivo do contraditório. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a idoneidade dos

depoimentos de policiais para embasar condenação criminal quando coerentes com os demais elementos probatórios e ausentes indícios de perseguição ou má-fé.

5. A análise da alegada insuficiência probatória, da credibilidade dos depoimentos policiais e da tese de destinação da droga para consumo próprio exige nova apreciação das provas produzidas, providência incompatível com a via do recurso especial. A pretensão defensiva encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório estabelecido pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental conhecido e improvido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, “a”; Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.419.814/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 8.4.2025, DJEN 28.4.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 1.750.146/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 9.3.2021; STJ, AgRg no AREsp n. 2.145.683/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 12.12.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.364.703/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 3.10.2023; STJ, HC n. 875.096/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12.11.2024, DJe 19.11.2024.

RELATÓRIO

FELIPE SIQUEIRA RODRIGUES interpôs Agravo Regimental contra a Decisão de fls. 285/287, que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, ante os óbices da Súmula n. 7 do STJ.

Consta dos autos que as instâncias ordinárias condenaram o recorrente como incurso no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com reprimenda final de 2 anos e 8 meses de reclusão e 167 dias-multa, mantidos o regime aberto e a substituição da pena.

O recurso especial foi manejado com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, visando à desclassificação do crime para consumo pessoal, argumentando que a apreensão de pequena quantidade de droga (6,8g de maconha), a ausência de petrechos para a traficância e a abordagem decorrente de patrulhamento de rotina não são suficientes para demonstrar a destinação mercantil.

O recurso especial foi inadmitido, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ, tendo a decisão de inadmissão destacado que a Segunda Câmara Criminal do TJES estabeleceu a inaplicabilidade do Tema n. 506 do STF ao caso, “pois restou comprovado que o apelante praticou atos de traficância”.

No Agravo, a defesa impugnou a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

A Decisão recorrida conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, com supedâneo nos seguintes argumentos: a) “O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, inclusive em sede de juízo de retratação, manteve a condenação do recorrente, consignando que a materialidade e a autoria delitiva do crime de tráfico de drogas restaram devidamente comprovadas pelo conjunto fático-probatório dos autos. A Corte estadual ressaltou que as circunstâncias da apreensão, especialmente a comprovação de ato de traficância, afastavam a possibilidade de reconhecimento da figura de mero usuário”; b) o Acórdão recorrido firmou a compreensão, a partir do arcabouço fático-probatório, de que “restou comprovado que o apelante praticou atos de traficância ao entregar o entorpecente à Renan dos Santos Pereira e receber dinheiro em troca”, e que “as palavras dos policiais condutores do flagrante possuem especial

relevância em casos como o presente, sobretudo quando em consonância com as demais provas colacionadas, sendo esta a hipótese dos autos”; c) “a reversão do julgado, a fim de se proceder à desclassificação da conduta, demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça”.

No presente Agravo Regimental, a defesa reitera as razões do Agravo em Recurso Especial, argumentando, em síntese, que: a) *“não se trata de tentativa de revolver prova, mas sim de impugnação a erro sobre critérios de valoração das provas”; b) “o agravante foi condenado por tráfico de drogas com base na apreensão de 6,8 gramas de maconha, sem que houvesse qualquer outra prova que o conectasse aos verbos do art. 33 da Lei de Drogas”; c) “a suposta confissão extrajudicial do recorrente não atendeu aos requisitos estabelecidos por essa Corte Superior, sendo, assim, inadmissível que a condenação se fundamente na afirmação dos policiais”, que seria “pouco verossímil no que diz respeito a sua afirmação de que o acusado teria assumido que as drogas apreendidas se destinavam a comercialização; não ao consumo próprio”; d) “apesar da jurisprudência entender que os agentes públicos gozam de boa-fé, isso não exime o julgador de realizar o necessário juízo de verossimilhança”; e) “o simples fato de entorpecentes terem sido apreendidos em local de intenso tráfico não é suficiente para configurar o crime do art. 33 da Lei de Drogas”; f) “Não se pode ignorar, também, a perda da chance probatória, uma vez que eventual suposto comprador ou mesmo o informante que deu lastro à toda a ação da PM não ouvido, seja em sede de inquérito, seja em juízo”.*

Contrarrazões apresentadas.

O MPF, apesar de intimado, não apresentou Parecer.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, o objeto do recurso é a reforma da Decisão Monocrática que, conhecendo do agravo, não conheceu do recurso especial, com fundamento nas seguintes premissas autônomas:

a) *“O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, inclusive em sede de juízo de retratação, manteve a condenação do recorrente, consignando que a materialidade e a autoria delitiva do crime de tráfico de drogas restaram devidamente comprovadas pelo conjunto fático-probatório dos autos. A Corte estadual ressaltou que as circunstâncias da apreensão, especialmente a comprovação de ato de traficância, afastavam a possibilidade de reconhecimento da figura de mero usuário”;*

b) o Acórdão recorrido firmou a compreensão, a partir do arcabouço fático-probatório, de que *“restou comprovado que o apelante praticou atos de traficância ao entregar o entorpecente à Renan dos Santos Pereira e receber dinheiro em troca”, e que “as palavras dos policiais condutores do flagrante possuem especial relevância em casos como o presente, sobretudo quando em consonância com as demais provas colacionadas, sendo esta a hipótese dos autos”;*

c) *“a reversão do julgado, a fim de se proceder à desclassificação da conduta, demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça”.*

O Agravo Regimental é tempestivo e impugna adequadamente todos os fundamentos da Decisão recorrida, motivo pelo qual a insurgência

merece ser analisada à luz do quadro fático-probatório estabilizado nas instâncias ordinárias.

Contudo, não obstante a judiciosa e elogiável atuação da Defensoria Pública no presente caso, a alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de Origem se encontra obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

Consoante pontuou a Decisão recorrida, o Tribunal de Origem, ao analisar a controvérsia, inclusive em sede de juízo de retratação, manteve a conclusão de que não seria possível a desclassificação do delito de tráfico de drogas, porque suficientemente presentes as evidências de atos de traficância.

Eis os fatos cristalizados no Acórdão recorrido:

“Segundo apurado, policiais militares realizavam patrulhamento pelo bairro Aeroporto, quando avistaram o denunciado entregando o entorpecente à Renan dos Santos Pereira e recebendo dinheiro em troca. Diante dos fatos, a guarnição realizou a abordagem e a busca pessoal, quando encontrou 02 (duas) buchas de maconha e a quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais) em poder do denunciado. Com Renan foi encontrada 01 (uma) bucha de maconha [...]

Em que pese os doutos argumentos da defesa, autoria e a materialidade restaram devidamente comprovadas para o crime de tráfico de drogas, o que se deu através do Boletim Unificado nº 39174135 (fls. 05/06 do IP), do Auto de apreensão (fl. 11 do IP), do Auto de constatação de substância entorpecente (fl. 12-verso do IP), do Laudo pericial - Exame químico (fl. 15-verso do IP), além da prova oral produzida em sede policial (fls. 07/08 do IP) e em juízo (mídia).

Consta que em sede policial, o apelante afirmou que portava duas buchas de maconha para consumo próprio, que havia repassado uma bucha para Renan sem receber qualquer quantia em troca, que havia comprado o entorpecente de outro indivíduo que preferiu não mencionar o nome (que evadiu-se com a chegada dos policiais militares) e negou ter dito aos policiais que estava vendendo drogas. Em juízo, entretanto, valeu-se do direito constitucional ao silêncio (mídia)” (fls. 187/188).

A leitura atenta dos fatos delineados demonstra que a condenação não foi baseada na suposta confissão extrajudicial, mas sim nas circunstâncias de apreensão da droga e nos testemunhos dos policiais, submetidos ao crivo do contraditório, que presenciaram o ato de traficância enquanto realizavam patrulhamento.

Assim, a revisão sobre a veracidade do que foi afirmado pelas instâncias ordinárias não se confunde com a simples reavaliação probatória, pois as teses suscitadas, especialmente no que concerne à suposta falta de credibilidade dos depoimentos das autoridades policiais ratificados em Juízo, como bem pontuou a Decisão de inadmissão, demandam reincursão na seara fático-probatória.

A jurisprudência deste Tribunal Superior está consolidada no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probatório relevante, especialmente quando são coerentes com as demais evidências colhidas e à míngua de qualquer indício de motivação pessoal para incriminação injustificada do réu.

Nesse sentido, confira-se os Precedentes desta Quinta Turma:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interposto contra

decisão que inadmitiu recurso especial, no qual os agravantes contestam a condenação por tráfico de drogas e uso de documento falso. Alegam ausência de provas suficientes para a condenação, incluindo a idoneidade dos testemunhos policiais e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena com a aplicação, no caso do tráfico de drogas, da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. II. Questão em discussão 2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes para a condenação por tráfico de drogas e uso de documento falso; (ii) definir se os testemunhos dos policiais são idôneos para fundamentar a condenação; (iii) estabelecer se o critério de exasperação da pena-base, com acréscimo de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, foi corretamente aplicado; (iv) avaliar a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. III. Razões de decidir 3 . A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que testemunhos de policiais, quando prestados sob o crivo do contraditório e corroborados por outras provas, constituem meio de prova idôneo para fundamentar condenação penal. 4. No caso, os depoimentos dos policiais foram detalhados e descreveram a participação dos agravantes na prática de tráfico de drogas, incluindo monitoramento do casal e apreensão de cocaína em locais relacionados a ambos, o que caracteriza a materialidade e autoria do delito. 5 . Quanto à causa de diminuição de pena para o tráfico privilegiado, o entendimento consolidado desta Corte permite o afastamento do benefício em casos de dedicação a atividades criminosas, indicados pela quantidade de droga apreendida e pelos insumos para sua produção. 6. Sobre a dosimetria, o acréscimo de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima foi utilizado para o cálculo da pena-base, critério aceito pela jurisprudência, que confere discricionariedade ao magistrado para fixar a pena dentro dos limites legais, observados os princípios da individualização, razoabilidade e proporcionalidade. 7 . A reanálise das provas requeridas pelos agravantes para modificar as conclusões da origem é inviável na instância excepcional, conforme a Súmula n. 7 do STJ. IV. Dispositivo e tese 8 . Agravo conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. Testemunhos de policiais, corroborados por outras provas, são idôneos para fundamentar condenação penal. 2 . A causa de diminuição de pena para o tráfico privilegiado pode ser afastada em casos de dedicação a atividades criminosas. 3. O critério de exasperação da pena-base em 1/8 é aceito pela jurisprudência, respeitando os princípios da individualização, razoabilidade e proporcionalidade. 4 . A reanálise de provas na instância excepcional é inviável, conforme a Súmula 7 do STJ." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código de Processo Penal, art. 932, inciso III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.750 .146/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 09/03/2021; STJ, AgRg no AREsp 2.145 .683/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.364 .703/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 03/10/2023. (STJ - AREsp: 2419814 MG 2023/0267365-8, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 08/04/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 28/04/2025).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO . AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA

DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS COMPROVADA POR PROVA INDICIÁRIA E ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA CONDUTA . ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME¹. Habeas corpus impetrado contra acórdão que afastou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art . 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), sob o fundamento de que o paciente se dedicava a atividades criminosas, com base em atos infracionais anteriores e na expressiva quantidade e natureza da droga apreendida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO² . A questão central consiste em verificar se houve ilegalidade flagrante no afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, com base na dedução de que o réu se dedica a atividades criminosas, tendo em vista a existência de atos infracionais e a quantidade significativa de drogas apreendidas. III. RAZÕES DE DECIDIR³. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) adota entendimento pacificado de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade (AgRg no HC n . 895.777/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 8/4/2024; AgRg no HC n . 864.465/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 20/3/2024) . 4. No caso, a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado foi afastada com base na análise da quantidade e natureza das drogas apreendidas (1.718,53g de cocaína e 1.258,75g de maconha), bem como pela existência de atos infracionais relacionados ao tráfico de drogas e outros crimes, o que caracteriza dedicação a atividades criminosas, conforme jurisprudência consolidada desta Corte (EREsp n . 1.916.596/SP, Terceira Seção; AgRg no AREsp n. 2429855/SP, Rel . Min. Daniela Teixeira, DJe 14/3/2024). 5. A habitualidade na prática criminosa e a expressiva quantidade de drogas apreendidas são elementos idôneos para afastar a minorante do tráfico privilegiado, ainda que os atos infracionais anteriores não caracterizem antecedentes criminais formais, conforme entendimento consolidado do STJ (STJ, AgRg no HC n . 762383/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30/09/2022).IV . ORDEM DENEGADA (STJ - HC: 875096 SP 2023/0443612-1, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 12/11/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2024).

Firme nessas razões, conheço do Agravo Regimental para negar-lhe provimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0373037-4

AgRg no
AREsp 3.059.751 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041800220208080021 41800220208080021

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE SIQUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE SIQUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.